

blico que, cumulativamente, sejam já titulares da categoria a concurso e se encontrem a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou actividade caracterizadora do posto de trabalho correspondente a este procedimento, ou se encontrem em Mobilidade Especial, tenham sido detentores da categoria bem como das funções acima descritas, serão sujeitos aos seguintes métodos de selecção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura (caso em que lhes serão aplicados os métodos descritos no ponto 17.):

- a) Avaliação Curricular (AC) — Ponderação de 40%;
- b) Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — Ponderação de 60%;

Valoração final: Resulta da seguinte expressão: $VF = 0,40 \% AC + 0,60 \% EAC$

18.1 — Avaliação curricular: A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

Na avaliação curricular (AC), serão considerados e ponderados (numa escala de 0 a 20 valores) os seguintes parâmetros: habilitação académica de base (HL), formação profissional (FP), experiência profissional (EP) e avaliação de desempenho.

A nota final da avaliação curricular é calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = (HL + FP + EP + AD)/4$$

Os candidatos que obtenham pontuação inferior a 9,5 valores na Avaliação Curricular consideram-se excluídos do procedimento, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

18.2 — Entrevista de avaliação de competências: A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais directamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

18.2.1 — Aspectos a avaliar: Experiência, qualificações e motivações profissionais.

Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro

19 — Sendo o caso, fundamentação da opção pela utilização dos métodos de selecção de forma faseada, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º: caso o n.º de candidatos seja igual ou superior a 100, os métodos de selecção a aplicar, poderão ser aplicados de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

20 — Temas gerais e específicos da prova escrita de conhecimentos:

Tema 1 (Referência A, B, C e D): Atribuições, Competências e Regime Jurídico dos Órgãos dos Municípios e Freguesias; Código do Procedimento Administrativo.

Tema 2 (Referência A, B, C e D): Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

Legislação:

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro; Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro; Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

21 — Composição do Júri:

Presidente — Dr.ª Antónia da Conceição Meireles Coxito, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira que será substituído nas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo;

Vogais efectivos: Dr.ª Susana Maria Durana Valente, Técnica Superior, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Eng. José Carlos Fernandes, Chefe da Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Habitação.

Vogais suplentes: Sr. Fernando Augusto Xambre Pires, Técnico Superior e Dr.ª Telma Maria Neto Redondo, Técnica Superior.

22 — As actas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

23 — Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via electrónica: Nos termos do artigo 28.º da Portaria, a candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de exclusão: currículo profissional do candidato; fotocópia do bilhete de identidade/cartão do cidadão; fotocópia do cartão de contri-

buinte; fotocópia dos documentos comprovativos das acções de formação profissional, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração; declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence devidamente autenticada e actualizada, da qual conste, de maneira inequívoca a modalidade de relação jurídica de emprego público, quando exista, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas; declaração actualizada com descrição detalhada das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupada pelo candidato, com vista à apreciação do conteúdo funcional, quando exista, emitida pelo serviço em que exerce funções com identificação da respectiva data de início; fotocópias das fichas de avaliação de desempenho reportadas aos últimos três anos (se for caso disso); outros documentos comprovativos das situações invocadas pelos candidatos susceptíveis de influírem na avaliação.

23.1 — Os candidatos da Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta estão dispensados da apresentação dos documentos que se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, desde que desse facto façam menção no próprio requerimento.

23.2 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato apresentação de documentos comprovativos das declarações que efectuou sob compromisso de honra e das informações que considere relevantes para o procedimento.

23.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

24 — Da admissão, exclusão e notificação de candidatos:

24.1 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a) b) c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º acima mencionado.

25 — Forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos: A lista unitária da ordenação final dos candidatos será publicada no Atrio dos Paços do Município, no site do Município (www.cm-freixoespadacinta.pt), bem como remetida a cada concorrente por correio electrónico ou ofício registado, em data oportuna após aplicação dos métodos de selecção.

26 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9 da Constituição, “a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e no progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal. Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respectivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de selecção, nos termos do diploma supra mencionado.

28 — Para efeitos do estipulado n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2008, de 22 de Janeiro declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e que conforme informação prestada pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respectivo site, se encontra dispensada a consulta à ECCRC (Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento), porquanto não foram ainda qualquer procedimentos nos termos do artigo 42.º e seguintes da referida Portaria.

Edifício dos Paços do Concelho de Freixo de Espada à Cinta, 28 de Junho de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Caldeira Santos*.
303426879

MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

Regulamento n.º 591/2010

Regulamento municipal de edificação e urbanização

António Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, faz saber, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 12 de Dezembro, actualmente republicado pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 30 de Março, que a Câmara Municipal, por deliberação de 20 de Maio de 2010, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 28 de Junho de 2010, aprovou o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, que a seguir se publica e que entra em vigor no próximo dia 6 de Julho (cinco dias após a sua afixação em edital).

Preâmbulo

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, adiante designado por RJUE, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação.

Na sequência da entrada em vigor da recente Lei n.º 60/07, de 04 de Setembro (a qual introduziu um conjunto de alterações ao ordenamento jurídico de urbanização e edificação antes em prática, nomeadamente ao nível dos procedimentos administrativos e responsabilização dos actores que participam, directa ou indirectamente, nos actos de urbanização e de edificação) e do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, bem como da experiência adquirida pela aplicação de quatro anos do regulamento municipal agora revogado, verificou-se a necessidade de promover e actualizar o mesmo regulamento no sentido de potenciar um documento operativo coerente com a legislação em vigor, consequente com a experiência entretanto adquirida, ágil nos procedimentos e ajustado à prática e política urbanística assumida pelo Município.

É convicção que esta actualização e alteração do regulamento antes em vigor permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral na construção quotidiana de um território qualificado.

Como objectivos centrais do presente regulamento (já inerentes ao anterior documento regulamentar), identificam-se duas realidades:

1 — Regulamentação de um conjunto de matérias e temas inerentes ao regime jurídico de urbanização e edificação e complementares (na construção de um território qualificado) aos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente o Plano Director Municipal;

2 — Descrição e clarificação de um conjunto de regras e procedimentos que possibilitem uma maior transparência e rigor na tramitação processual e decisão técnica;

Complementarmente, o presente regulamento apresenta como objectivos complementares:

1 — Actualização do respectivo conteúdo à legislação entretanto em vigor, potenciando, dentro do quadro legal em vigor, a salvaguarda do entendimento municipal sobre as matérias inerentes ao regime jurídico de urbanização e edificação (e que o mesmo regime remete para este regulamento a respectiva especificação e clarificação);

2 — Incorporar a experiência entretanto adquirida com os quatro anos e aplicação do regulamento revogado, nomeadamente:

a) Alterando um conjunto de regras que se afiguraram desajustadas à realidade municipal e desenquadradas dos objectivos e intenções inicialmente perspectivadas;

b) Alterando a redacção de um conjunto de artigos que, sem um articulado claro e conciso, potenciaram, por vezes, diferentes interpretações e dificuldades no entendimento da decisão municipal;

c) Alteração de parâmetros expressos num conjunto de regras/artigos que, sem prejuízo da justeza dessas mesmas regras, se verificaram desenquadradas (ou por defeito, ou por excesso) às reais necessidades (entendidas como tal) para as operações de urbanização e de edificação entretanto surgidas.

3 — Clarificar/operacionalizar um conjunto de regras/artigos em simultâneo com a introdução de novas regras/artigos que suprimem omissões ao nível da regulamentação da urbanização e da edificação (inerentes ao regulamento agora revogado).

De uma forma genérica, o presente regulamento possui quatro capítulos destacando-se como mais significativas as alterações/introdução de:

1 — Um conjunto vasto de definições de conceitos urbanísticos que tentam possibilitar o entendimento e interpretação das regras agora estabelecidas de forma clara, rigorosa e transparente;

2 — A clarificação das operações entendidas como de impacto relevante ou semelhante a um loteamento e das operações ora isentas de licença, ora apenas sujeitas a comunicação prévia;

3 — Definição e caracterização de parcelas resultantes da cedência para zonas verdes ou de equipamento (inerentes às operações urbanísticas) e de estacionamento automóvel.

Ao estabelecer, actualizar e agilizar os princípios e regras aplicáveis à urbanização e edificação, é convicção que o presente regulamento persegue a construção da excelência no ambiente urbano e da transparência e rigor na relação da Câmara Municipal de Guimarães, adiante designada CMG, com todos os agentes que, de forma directa ou indirecta, participam na materialização física desse mesmo ambiente urbano.

Igualmente, o presente regulamento prevê as situações que podem constituir contra-ordenações, e as respectivas coimas, criadas ao abrigo do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

O projecto de regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Guimarães em sua reunião de 8 de Outubro de 2009 e submetido a discussão pública através da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, no dia 22 de Outubro de 2009.

No decurso do período de discussão pública foram apresentadas duas propostas de sugestões/alterações que foram analisadas pelos serviços e introduzidas no texto inicial aquelas que mereceram acolhimento. Por outro lado, nesta fase os serviços introduziram, ainda, alguns ajustes e pequenas alterações na redacção do texto final.

Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março que veio alterar o Decreto-Lei n.º 555/95, e proceder, de novo, à sua republicação. Este diploma prevê a obrigatoriedade de as autarquias procederem à alteração dos seus regulamentos em função das normas entretanto aprovadas, pelo que este Regulamento encontra-se já adequado ao novo diploma.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado Decreto-Lei n.º 53-E/06, de 29 de Janeiro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Câmara Municipal, por deliberação de 20 de Maio de 2010, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 28 de Junho de 2010, aprovou o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, adiante designado por RMEU.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis a todos os actos de transformação do território ou imóveis, seja por urbanização, edificação e outras operações urbanísticas no concelho de Guimarães, sem prejuízo da legislação em vigor nesta matéria, dos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes ou de regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Abreviaturas

1 — No presente regulamento serão utilizadas as seguintes abreviaturas:

- a) CMG — Câmara Municipal de Guimarães;
- b) DSUA — Departamento de Serviços Urbanos e Ambiente;
- c) PDM — Plano Director Municipal;
- d) PMC — Pessoas com mobilidade condicionada;
- e) RCD — Resíduos de Construção e Demolição;
- f) RGEU — Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- g) RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março;
- h) RMEU — Regulamento Municipal de Edificação e de Urbanização.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos deste regulamento, e em Complemento ao Decreto Regulamentar 9/2009 de 27 de Maio, entende-se por:

a) Aglomerado urbano — Todas as classes de solo (zonas de construção e zona de equipamento) que constituem o solo urbano definido no Plano Director Municipal de Guimarães.

b) Aldeamento turístico — Empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão arquitectónica coerente, situadas em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas e caminhos municipais, linhas ferroviárias secundárias, linhas de água e faixas de terreno afectas a funções de protecção e conservação de recursos natu-

rais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas.

c) Alpendres — Edificação de um só espaço, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, dispondo pelo menos de dois paramentos abertos.

d) Área bruta de construção — Superfície total da edificação, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e eixos das paredes separadoras das unidades de ocupação, e inclui varandas privativas, locais acessórios e a quota-parte que lhe corresponda nas circulações comuns do edifício.

e) Arruamento — Zona de circulação, público ou privada podendo ser qualificado como automóvel, ciclável, e pedonal ou misto, conforme o tipo de utilização. Inclui a faixa de rodagem, baías de estacionamento, passeios, bermas, separadores ou áreas ajardinadas ao longo das faixas de rodagem.

f) Centro histórico — Área delimitada em Plano de Ordenamento do Território, Plano de Urbanização e ou outro instrumento legal em vigor, de elevado valor histórico, patrimonial, cultural, social e ambiental, que deverá ser preservada, recuperada e valorizada.

g) Cércea — Dimensão vertical da construção contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beiral, platibanda ou guarda do terraço (quando encerrada e opaca).

h) Cércea dominante — Cércea que apresenta maior frequência num conjunto edificado.

i) Condomínio fechado — Operação urbanística, constituída por um conjunto de edifícios, situados no mesmo espaço fechado, sendo cada um deles um imóvel autónomo, estando funcionalmente ligados pela existência de partes comuns tais como espaços verdes, equipamentos, infra-estruturas e área de construção comum.

j) Contiguidade a uma zona de construção — Parcela que possui um dos seus limites adjacente e comum, em toda a sua extensão ou parcialmente (nunca inferior a 20.00 m de extensão) a uma zona de construção e ou de equipamento, não devendo existir qualquer barreira física entre o mesmo limite e a zona de construção (ex. caminho público).

k) Corpo saliente — Parte de uma construção balança relativamente a esta (independentemente do seu carácter aberto ou fechado). São exemplos varandas, corpos volumétricos fechados e extensivos da área útil da construção.

l) Edificações de utilização colectiva — Construções que permitem duas ou mais unidades de ocupação de relevância funcional (habitação, comércio, serviços, equipamentos, indústrias, armazéns, ...) excluindo-se funções complementares ou de apoio, nomeadamente garagens e arrecadações.

m) Empreendimentos de turismo de habitação — Os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitectónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos

n) Entidade externa ao município — Entidades ou serviços, fora do edifício do município, cuja consulta seja necessária para a análise de um pedido

o) Equipamento lúdico ou de lazer — Edificação complementar à construção dominante, descoberta, constituída por pavimento e eventual vedação periférica, a qual (se em alvenaria) não poderá exceder 1.20 m de altura e destinada às funções de lazer e lúdica. São exemplos campo de jogos, parque infantil, estrados de madeira ou áreas pavimentadas de apoio a piscina,

p) Espaço de colmatação — Parcela ladeada por terrenos já sujeitos a operações urbanísticas de edificação e urbanização e ou por caminhos públicos e ou por terreno já sujeito ao licenciamento de construção e caminho público.

q) Estrutura aligeirada — Estrutura constituída por elementos amovíveis que, não possuindo qualquer elemento de alvenaria (tijolo, betão, granito), é passível de ser efémera e removida.

r) Estrutura de fachada — Matriz definidora da composição da fachada. Dela são parte integrante a estrutura resistente, os planos (de fachada), os vãos, os elementos salientes e reentrantes, os beirais e platibandas (ou ligação da parede exterior com a cobertura) e os elementos infraestruturais de carácter permanente (caleiros, algerozes, ...).

s) Estudo de conjunto — Estudo englobando a área de intervenção e as construções adjacentes ou próximas, que visa garantir a salvaguarda de uma solução urbanística possível e viável (... embora não vinculativa e passível de alteração). Em situações de loteamento, correspondendo à edificação de construção em banda ou geminada, o estudo de conjunto deverá salvaguardar a unidade formal do conjunto edificado, nomeadamente no que se refere aos materiais, coberturas, fenestrações e revestimentos.

t) Estudo urbanístico — Proposta desenhada de ocupação do solo que, na ausência de planos de urbanização ou de pormenor, integra

os projectos de operações urbanísticas, visando os seguintes objectivos:

Servir de orientação na gestão urbanística, em zonas que apresentem indefinições ao nível da estrutura rodoviária, do ordenamento do espaço público e equipamentos, cércneas e afastamentos entre edificações;

Justificar a solução que o promotor pretende fazer aprovar, devendo o estudo abranger a parcela do promotor em articulação com as envolventes, numa dimensão adequada que permita a avaliação qualitativa da solução

u) Faixa envolvente da obra — Toda a área que confronta com o terreno que está a ser objecto de operação urbanística, medida pelo exterior do perímetro do prédio numa largura não inferior a 12,00 m.

v) Forma da fachada — Caracterização global da fachada nomeadamente ao nível de materiais de construção/revestimentos, solução cromática, desenho formal dos elementos integrantes da estrutura da fachada.

w) Forma dos telhados — Caracterização global do telhado nomeadamente ao nível dos materiais/revestimentos, solução cromática e construtiva, desenho formal (número de águas, inclinação, remates de cumeeira, platibandas, ...) e elementos complementares (clarabóias, chaminés, ...) que se afigurem relevantes para o entendimento e qualificação do edifício.

x) Fracção — Unidade de ocupação autónoma de um edifício resultante da realização e formalização de propriedade horizontal ou processo legalmente similar.

y) Habitação bifamiliar — Duas habitações incorporadas em edifício que, independentemente de serem geminadas ou sobrepostas, deverão possuir área de construção interior comum (ex. cave, ...).

z) Construção geminada — Construção que possui uma parede contígua, e ou parede de meação, a uma segunda construção, não sendo obrigatório salvaguardar um princípio de simetria em relação às edificações.

aa) Construção isolada — Construção que salvaguarda afastamentos aos limites do terreno, não potenciando qualquer geminação ou encosto.

bb) Infra-estruturas habilitantes — Conjunto de infra-estruturas necessárias para a urbanização e edificação. Fazem parte redes públicas de abastecimento de água, saneamento, iluminação e electricidade, telecomunicações, recolha de resíduos sólidos urbanos e vias/arruamentos habilitantes.

cc) Instalações ou aparatos para a prática culinária — Bancadas destinadas à prática culinária, churrasqueiras, pequenos fornos, não podendo constituir um espaço totalmente fechado

dd) Mobiliário urbano — Considera-se mobiliário urbano todo o equipamento que se situa no espaço exterior tal como: bancos, bebedouros, painéis informativos, equipamento de recreio infantil, papelreira, etc.

ee) Obras em estado avançado de execução — Aquelas que, no caso de edificações tenham a estrutura de betão armado concluída e no caso de obras de urbanização só falem executar as pavimentações

ff) Ocupação do espaço público — Utilização temporária do espaço público para a realização de obras de operações urbanísticas e ou publicidade.

gg) Operação urbanística — Operação material de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

hh) Pala — Elemento saliente da fachada que, pela sua natureza, expressão formal e importância funcional, se considera (no âmbito da aplicação deste regulamento) uma saliência.

ii) Paramento — Parede de uma edificação

jj) Projecto de execução — Para cada operação urbanística respeitante, considera-se projecto de execução, o conjunto de todos os elementos gráficos, fotográficos e escritos definidos na portaria 232/08, de 11 de Março.

kk) Saliência — Ressalto ou avanço no paramento da parede exterior que aumenta a sua espessura.

ll) Sótão/Desvão dos telhados — Pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado sem pé direito regulamentar.

mm) Unidade comercial de dimensão relevante — Fracção comercial que, isoladamente ou no quadro de um conjunto pertencente a uma empresa ou grupo ou edifício, possua uma área útil superior a 2000.00m²

nn) Unidade de ocupação — Edificação, ou parte de edificação, funcionalmente autónoma, que também se pode destinar a fim diverso do da habitação.

oo) Utilização do solo ou ocupação — Atribuição de um terreno para um determinado uso, sem que tenha de haver lugar a qualquer tipo de edificação.

pp) Utilização, uso, destino de edificações — As funções ou actividades específicas que se desenvolvem num edifício.

qq) Varanda — Elemento saliente ou reentrante de uma construção, total ou parcialmente, aberto, de utilização complementar à construção.

rr) Vias/arruamentos habilitantes — Vias pavimentadas e com capacidade para a circulação de veículos prioritários (bombeiros, ambulâncias) e com estatuto que permita acesso pedonal e de veículos aos terrenos confinantes.

Artigo 4.º

Préexistências

Em todas as construções existentes, processos de loteamento já devidamente aprovados ou em vigor, quer em viabilidades de construção já emitidas e em vigor, admitir-se-á a não observância parcial do presente regulamento caso comprovada a impossibilidade técnica e física de tal adequação ou a oneração desproporcionada dos custos das obras necessárias realizar ou ainda por implicarem alteração dos parâmetros urbanísticos previamente definidos (e que a CMG entende manter e/ou consolidar).

CAPÍTULO II

Edificação e urbanização

SECÇÃO I

Procedimentos de controlo prévio e sua instrução

SUBSECÇÃO I

Instrução

Artigo 5.º

Instrução processual

1 — Os pedidos previstos no presente Regulamento referentes a operações urbanísticas, serão instruídos com os elementos referidos na legislação aplicável, e em complemento, com os elementos previstos no presente Regulamento.

2 — A todos os pedidos que sejam instruídos com levantamento topográfico, planta de implantação, planta de síntese ou cedências deverá ser anexado suporte informático (CD) com o levantamento topográfico e planta de implantação georeferenciada, nos termos do anexo I ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

3 — Estão isentos da apresentação do CD os processos em que o mesmo já tenha sido apresentado, tenha informação favorável e não se verifiquem alterações na planta de implantação, de síntese ou cedências. A isenção só será aceite desde que estas condições sejam assumidas pelo técnico responsável através de termo de responsabilidade.

4 — Enquanto não for possível a tramitação informática dos procedimentos, de acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 8.º-A do RJUE, o número de cópias dos elementos que devem instruir cada processo são:

a) Divisão de Operações de Loteamento

i) Pedidos de informação prévia — um original, seis cópias completas e dois exemplares instruídos com: Requerimento, Planta de localização (1:5000), Planta do PDM e Memória descritiva;

ii) Licenciamento e comunicação prévia de operações de loteamento — um original, seis cópias completas e dois exemplares instruídos com: Requerimento, Planta de localização (1:5000), Planta do PDM e Memória descritiva;

iii) Licenciamento e comunicação prévia de alterações à operação de loteamento — um original, três cópias completas e dois exemplares instruídos com: Requerimento, Planta de localização (1:5000), Planta do PDM e Memória descritiva;

iv) Licenciamento e comunicação prévia de obras de urbanização — um original de todas as infra estruturas, duas cópias completas dos projectos de arruamentos, drenagem de águas pluviais, drenagem de águas residuais, abastecimento de água, estruturas telefónicas, tratamento dos espaços verdes, sinalização e resíduos sólidos e quatro cópias completas dos projectos de infra estruturas eléctricas e infra estruturas de gás,;

v) Pedido de emissão do alvará de loteamento — dez cópias da planta de cedências ou planta de síntese e ainda a planta de cedências ou planta de síntese em suporte digital, georeferenciadas.

vi) Pedidos de vistoria — livro de obra, termo de responsabilidade e certificado de instalação da rede de gás, caso a infra-estrutura não tenha sido acompanhada pela EDPGÁS

b) Divisão de Obras Particulares:

i) Pedidos de licenciamento e comunicação prévia — um original, cópia completa e dois exemplares instruídos com Requerimento, Planta de localização (1:5000), Planta do PDM e Memória descritiva;

ii) Licenciamento de combustíveis líquidos ou gasosos — devem ser organizados dois volumes:

O volume de licenciamento de combustíveis líquidos ou gasosos, composto por um original e seis cópias completas, com os elementos constantes da legislação aplicável;

O volume de licenciamento de obras de construção civil necessárias à construção dos equipamentos de apoio ao armazenamento e manuseamento de combustíveis líquidos e gasosos, composto por um original e uma cópia completa, com os elementos constantes na legislação aplicável mais dois exemplares instruídos com Requerimento, Planta de localização (1:5000), Planta do PDM e Memória descritiva.

5 — Quando haja lugar a consultas a entidades externas ao município serão apresentadas tantas cópias completas quantas entidades a consultar. Quando, em razão da localização, haja lugar à consulta de mais do que uma entidade da administração central directa ou indirecta, será apresentado um exemplar extra destinado à CCDR-N.

6 — Nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia em que seja necessário apresentar a estimativa do custo total da obra, esta deve ser elaborada de forma parcelar, com as áreas correctamente medidas e respectivo custo unitário nos termos dos valores abaixo discriminados. Não são de admitir valores globais.

Os valores abaixo discriminados correspondem a uma percentagem do valor por metro quadrado do preço da habitação, para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Guimarães e que é actualizado anualmente por Portaria governamental:

Habitação e equipamentos sociais, 50% do valor constante da referida Portaria;

Garagem e arrumos, 40% do valor constante da referida Portaria;

Indústria, armazéns, comércio, serviços e restauração/bebidas, 30% do valor constante da referida Portaria;

Anexos, varandas, escadas, terraços e outras funções, 20% do valor constante da referida Portaria;

Habitação social, 30% do valor constante da referida Portaria.

7 — Nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia das obras de urbanização, o orçamento da obra é apresentado por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas europeias e as portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Artigo 6.º

Elementos adicionais

A Câmara Municipal reserva-se o direito de, excepcional e fundamentadamente, condicionar a apreciação do projecto sujeito a licença ou comunicação prévia à entrega de elementos adicionais considerados necessários, designadamente, meios de representação mais aproximados à realidade, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional.

Artigo 7.º

Cauções, seguros e prazos de execução

1 — Para efeitos do cálculo da caução que nos termos da lei seja devida pela realização de operações urbanísticas, os valores mínimos a adoptar para o seu cálculo são os constantes do anexo II ao presente regulamento e que dele faz parte integrante. Estes valores serão actualizados anualmente de acordo com o valor da inflação.

2 — No cálculo da caução, referente a trabalhos a executar cujo projecto seja sujeito a análise de entidades ou serviços exteriores à Câmara, será aplicado o valor mencionado por essas entidades ou serviços.

3 — Nos pedidos de licença parcial, o valor da caução a apresentar, nos termos do n.º 6 do Artigo 23.º do RJUE, será igual a 25% do valor da estimativa global apresentada e sem prazo de validade.

4 — Nos pedidos de demolição, escavação e contenção periférica, o valor da caução a apresentar, nos termos do Artigo 81.º do RJUE, será igual a 25% do valor da estimativa global da obra apresentada e sem prazo de validade.

5 — Para efeitos do n.º 2 do Artigo 53.º e do n.º 2 do Artigo 58.º do RJUE o prazo de execução máximo é de 2 anos.

6 — Os montantes dos seguros de responsabilidade civil para instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis são os seguintes:

a) Projectistas: 250.000 €

b) Empreiteiros: 1.350.000 €

c) Responsáveis técnicos pela execução: 250.000 €

d) Titular da licença de exploração: 1350.000 €

SUBSECÇÃO II

Procedimentos de controlo prévio

Artigo 8.º

Operações urbanísticas sujeitas a licença

1 — Estão sujeitas a licença:

- a) As operações de loteamento;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto — Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
- d) As obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação
- e) As obras de reconstrução sem preservação das fachadas
- f) As obras de demolição das edificações que não se encontrem previstas em licença de obras de reconstrução.

Artigo 9.º

Operações urbanísticas sujeitas ao regime de comunicação prévia

1 — Estão sujeitas a comunicação prévia:

- a) As obras de reconstrução com preservação das fachadas;
- b) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- c) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
- d) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- e) As obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis nas seguintes áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública:
 - i) Zonas de protecção dos perímetros de protecção de águas minerais naturais, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março;
 - ii) Zonas de protecção dos perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, definidas nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
 - iii) Áreas de pesquisa, estudo ou trabalhos de sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944;
 - iv) Zonas terrestres de protecção das albufeiras, lagoas ou lagos de águas públicas, definidas nos termos do Decreto -Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio;
 - v) Zonas terrestres de protecção dos estuários, definidas nos termos do Decreto -Lei n.º 129/2008, de 21 de Julho;
 - vi) Áreas integradas no domínio hídrico, público ou privado, definidas nos termos das Leis n.ºs 54/2005, de 15 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Novembro;
 - vii) Áreas classificadas integradas na Rede Natura 2000 e as áreas protegidas classificadas, nos termos definidos no Decreto -Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;
 - viii) Áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional, nos termos definidos no Decreto -Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto;
 - ix) Áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

- f) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- g) As alterações à utilização dos edifícios que envolvam a realização de obras não isentas de controlo prévio ou que careçam da realização de consultas externas;

h) As demais operações urbanísticas que não estejam isentas de controlo prévio.

Artigo 10.º

Obras isentas de controlo prévio

1 — De acordo com o Artigo 6.º do RJUE estão isentas de controlo prévio, as seguintes operações urbanísticas:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados ou coberturas;
- c) As obras de escassa relevância urbanística;
- d) Os destaques referidos nos n.ºs 4 e 5 do Artigo 6.º do RJUE.

2 — Estão ainda isentas de controlo prévio as instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, nos termos da legislação aplicável.

3 — Até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor informa a CMG dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada da execução dos mesmos. A informação é acompanhada de planta de localização e breve descrição dos trabalhos.

4 — O disposto no presente artigo não isenta a realização das operações urbanísticas nele previstas da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de planos municipais ou especiais de ordenamento do território, alvará de loteamento, de servidões ou restrições de utilidade pública, as normas técnicas de construção, as de protecção do património cultural imóvel, e a obrigação de comunicação prévia nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 11.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — De acordo com o artigo 6.º -A do RJUE são obras de escassa relevância urbanística:

- a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 m ou, em alternativa, à cêrcea do rés -do -chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 m² e que não confinem com a via pública;
- b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes. Refere-se que, para efeitos a medição da altura do muro em causa far-se-á sempre a partir do terreno imediatamente confinante;
- c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 m e área igual ou inferior a 20 m²;
- d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem área do domínio público;
- e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior à desta última;
- f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores;
- g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1 m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4 m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 m, bem como de colectores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
- h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
- i) Nos termos da alínea i) do n.º 1 do Artigo 6.º -A do RJUE, a CMG considera também obras de escassa relevância urbanística as seguintes obras:
 - i) Tanques para armazenagem de águas com a área não superior a 5 m² e altura não superior a 1,00 metros;
 - ii) Instalações ou aparatos para a prática de culinária ao ar livre, com área não superior a 3,00 m², que cumpram os requisitos dos artigos 113.º e 114.º do RGEU e esteja salvaguardada a sua integração arquitectónica;
 - iii) Abrigos para animais domésticos com área não superior a 3,00 m², situados em aglomerados urbanos e que cumpram os requisitos dos artigos 115.º a 120.º do RGEU, sem prejuízo da verificação da sanidade do local e do ruído;
 - iv) Edificações destinadas à instalação de equipamento de apoio (reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos, caldeiras de aquecimento, depósitos de água, motores, etc.) a construções habitacionais;

v) Ensombreadores, destinados a protegerem veículos automóveis, com estrutura simples de ferro, alumínio, madeira ou outros materiais, com cobertura em materiais flexíveis, como rede, lonas, etc., com o máximo de um apoio por lugar;

vi) Construções ligeiras de um só piso, situadas fora dos aglomerados urbanos ou do perímetro legalmente fixado para a cidade de Guimarães, desde que implantadas a mais de 20 metros das vias públicas, tais como alpendres, telheiros, arrecadações, cavalariças, capoeiras, estábulos e adegas, cuja área bruta de construção não exceda 30 m², não careçam de cálculos de estabilidade e cumpram os requisitos dos artigos 115.º a 120.º do RGEU;

vii) Vedações, em rede plastificada ou arame, não confrontantes com a via pública, com altura não superior a 2 metros desde que a sua fundação não seja em betão ou, se o for, esta não tiver altura superior a 20 cm a contar do solo;

viii) As estruturas amovíveis temporárias, tais como stands de vendas, relacionadas com a execução ou promoção de operações urbanísticas em curso e durante o prazo do alvará ou da comunicação prévia admitida;

ix) Obras para eliminação de barreiras arquitectónicas, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios, desde que cumpram a legislação em matéria de mobilidade, designadamente rampas de acesso para deficientes motores;

x) Obras de introdução de instalações sanitárias e ou alterações de cozinhas no interior de edifícios existentes;

xi) Atendendo à sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão, poderão outras obras ser consideradas de escassa relevância urbanística, desde que sejam consideradas pela CMG dispensadas de licença ou de apresentação de comunicação prévia

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, e por isso não estão isentas de controlo prévio, as obras e instalações em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;

b) Imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

Artigo 12.º

Utilização ou ocupação do solo

A utilização ou ocupação do solo, designadamente, armazenamento, transformação, comercialização e exposição de produtos ou bens está sujeita a comunicação prévia ao abrigo da alínea h) do n.º 4 do Artigo 4.º do RJUE.

SUBSECÇÃO III

Outros procedimentos

Artigo 13.º

Notificação aos proprietários das propostas de alteração ao alvará de loteamento

1 — Nos pedidos de alterações à licença de operações de loteamento e para cumprimento do n.º 3 do Artigo 27.º do RGEU, a notificação aos proprietários dos lotes, em operações de loteamento com mais do que dez proprietários, será efectuada através de edital.

Nestas operações de loteamento, será obrigatório comunicar, por ofício, aos proprietários dos lotes confrontantes com o (s) lote (s) objecto do pedido de alteração.

2 — Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal, a notificação prevista recairá sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar acta da assembleia de condóminos que contenha a decisão sobre a oposição escrita prevista na lei.

3 — Nos casos em que haja lugar a notificação pessoal, o requerente deverá apresentar certidão da conservatória com a identificação dos proprietários dos lotes aquando da apresentação do pedido de alteração ou apresentar declaração na qual assume que a morada e os proprietários dos lotes são os que constam da declaração.

4 — A notificação é dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.

Artigo 14.º

Alterações à operação de loteamento objecto de comunicação prévia

A alteração de operação de loteamento admitida objecto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação. O requerente deverá apresentar certidão da conservatória com a identificação dos proprietários dos lotes.

Artigo 15.º

Discussão pública

1 — A aprovação das operações de loteamento previstas no n.º 2 do Artigo 22.º do RJUE, ou suas alterações, são precedidas de um período de discussão pública a realizar nos termos do número seguinte.

2 — A discussão pública:

a) É anunciada e divulgada através do portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível, por edital a colocar nos lugares de estilo e Junta de Freguesia abrangida e por aviso publicado num jornal local, com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades externas ao município ou do termo do prazo para a sua emissão, não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias úteis;

b) Tem por objecto o projecto de loteamento ou alteração, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidas pelas entidades externas ao município.

Artigo 16.º

Operações urbanísticas com impacto semelhante a um loteamento

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do Artigo 57.º do RJUE, a CMG considera que, em termos urbanísticos, existe impacto semelhante a uma operação de loteamento desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) As edificações contíguas e funcionalmente ligadas entre si, disponham de seis ou mais unidades de ocupação com acesso directo a espaço público ou privado. No aumento do número de unidades de ocupação, o número a contabilizar, para a determinação do número de unidades de ocupação é o total das unidades de ocupação, incluindo as já existentes e licenciadas;

b) Estabelecimentos hoteleiros, empreendimentos de turismo de habitação e aldeamentos turísticos;

c) As edificações ou conjunto de edifícios, contíguas e funcionalmente ligadas entre si, que tenham uma área de construção superior a 1200m² (com excepção da área destinada a garagens). Nas ampliações das edificações, a área a contabilizar, para a determinação da área de construção inclui obrigatoriamente a área de construção existente e licenciada.

Artigo 17.º

Operações urbanísticas com impacte relevante

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do Artigo 44.º do RJUE, a CMG considera operações urbanísticas com impacte relevante:

a) As edificações ou conjunto de edifícios considerados com impacte semelhante a loteamento, nos termos do artigo anterior;

b) Os postos de abastecimento de combustíveis.

SECÇÃO II

Disposições comunsb

SUBSECÇÃO I

Espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Artigo 18.º

Âmbito de aplicação

1 — Devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos as seguintes operações urbanísticas, de acordo com o n.º 1 do Artigo 43.º, do n.º 5 do artigo 44.º e n.º 5 do Artigo 57.º do RJUE:

a) Operações de loteamento

b) Procedimentos de licenciamento ou de comunicação prévia das obras referidas nas alíneas seguintes, quando respeitem a edifícios com impacto semelhante a uma operação de loteamento

i) Obras de construção, de alteração e de ampliação em área não abrangida por operação de loteamento;

ii) Obras de reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação e as obras de construção, reconstrução, ampliação alteração, conservação ou demolição de imóveis situados em zonas de protecção de imóveis classificados, bem como dos imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados, ou em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;

- iii) Obras de reconstrução sem preservação de fachadas;
- iv) Obras de reconstrução com preservação de fachadas;
- v) Obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;
- vi) Obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do Artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- vii) Obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre duas transversais mais próximas, para um e para outro lado.

c) Operações urbanísticas de impacto relevante.

Artigo 19.º

Parâmetros de dimensionamento

1 — As operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, ficam sujeitas à aplicação dos parâmetros de dimensionamento definidos pela legislação em vigor.

2 — Poderão ser exigidos parâmetros de dimensionamento superiores aos mínimos estabelecidos na referida legislação, sempre que haja situações em que isso se justifique.

3 — Nas operações de loteamento e nas edificações com impacto relevante ou semelhante a um loteamento com seis ou menos unidades de ocupação, pode não se justificar a salvaguarda de áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva, caso não sejam contíguas a espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva já existentes.

4 — Não são contabilizados como espaços verdes e de utilização colectiva, nos termos da legislação aplicável, as caldeiras e os espaços residuais.

5 — As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva só serão afectas ao domínio público quando possuam, numa única parcela, a área mínima de 250 m² e cuja menor dimensão não seja inferior a 5 m ou sejam contíguas a espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva já existentes ou caso a CMG justifique o interesse nessas parcelas.

6 — Nas operações urbanísticas em regime de condomínio fechado, as áreas para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos de utilização colectiva estão sujeitas aos mesmos critérios previstos nos números anteriores, independentemente da natureza privada do seu usufruto.

Artigo 20.º

Tratamento dos espaços verdes

1 — Nas memórias descritivas e justificativas das operações urbanísticas que, nos termos da lei, devam prever áreas destinadas a espaços verdes, estas deverão estar devidamente assinaladas independentemente do carácter público ou privado, dimensões e configuração.

2 — No caso de arborizações em espaços verdes contínuos e ou arruamentos, a ceder ao domínio público, embora a execução/promoção esteja a cargo da entidade promotora, a indicação da(s) espécie(s), deverá reunir o parecer dos serviços competentes do Departamento de Serviços Urbanos e Ambiente, caso não tenha sido contemplado no correspondente projecto de arranjos exteriores.

3 — Compete aos Serviços municipais a manutenção e conservação dos espaços verdes públicos, definidos por despacho do Presidente da Câmara, ou do Vereador com competências subdelegadas, mediante a informação dos serviços competentes.

4 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir, no exercício das suas competências, através de delegação de competências nas juntas de Freguesia ou mediante contrato de concessão ou outro, a celebrar com entidade(s) que para o efeito se encontre(m) autorizada(s).

5 — O material vegetal a utilizar deverá estar isento de danos físicos, com flecha intacta, de porte direito, bem conformado e bem enraizado, que confirmam ao projecto um ambiente mais estabilizado.

6 — Os trabalhos de ajardinamento nos espaços públicos incluem a preparação do terreno, espalhamento de terras vivas, plantação de árvores, arbustos, herbáceas e sementeiras de relvado e ou prado.

7 — A utilização e plantação de árvores de alinhamentos, quer para os arruamentos, quer para o estacionamento, deverá cumprir uma distância aceitável das fachadas dos edifícios e lugares de estacionamento.

8 — Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se ao passeio 1,60 m.

Artigo 21.º

Sistemas de rega

1 — Nas áreas verdes superiores a 500m² é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática, compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Guimarães, alimentado a pilhas alcalinas de 9V ou outro tipo de energia alternativa, com excepção de energia eléctrica da rede pública.

2 — Exceptua-se os sistemas de rega nos canteiros de plantas xerófitas, os prados de sequeiro e as árvores em caldeira, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo contudo existir bocas de rega, distando no máximo 50 m entre elas.

3 — O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projecto específico, podendo ser sujeito a correcções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente.

4 — Quando se observem alterações ao projecto inicial, o promotor deve apresentar aos serviços competentes da Câmara Municipal de Guimarães o cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, posição dos aspersores, pulverizadores e bocas de rega.

5 — O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes é, sempre, independente do sistema de distribuição de água às populações, privilegiando sistemas alternativos que utilizem furos, minas e redes de drenagem.

6 — O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa em alvenaria para instalação de um contador de água, com 2 válvulas de sectionamento e filtro. A caixa referida deve apresentar medidas interiores mínimas de, 0.50 m de largura, 0.80 m de comprimento e 0.30 m de profundidade, com uma porta que permita a leitura do contador. A porta de visita deve ser em ferro fundido ou PVC, ou em aço galvanizado, fixa a um dos lados, com duas dobradiças do mesmo material e dotada de um sistema de fecho de aloquete no lado oposto.

7 — As tubagens devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e ou edifícios.

a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), ou outro equivalente, para a pressão de serviço entre 6 a 10 kg/cm², conforme definido no projecto em função da pressão da rede de abastecimento de água local;

b) O interior dos tubos ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;

c) As tubagens e respectivos acessórios devem obedecer ao projecto no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8 — Abertura e fecho de valas:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0.20 m de largura por uma profundidade mínima de 0.40 m em relação ao terreno modelado, com excepção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos eléctricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0.50 m;

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0.10 m, sinalizada com uma fita de cor azul;

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo a que a terra que contacta directamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras, e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0.20 m de terra vegetal.

9 — Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias, dentro de um tubo de PVC, ou equivalente, de 110 mm de diâmetro e envolvido com massame de betão.

10 — Nos espaços verdes devem sempre existir válvulas manuais de acoplamento rápido de mangueira (bocas de rega) para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas.

11 — Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega e:

a) Não é permitida a colocação de aspersores e pulverizadores directamente da conduta principal, estes devem ser direccionados até ao seu local definitivo, através de um tubo de polietileno de 16 mm;

b) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;

c) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;

d) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0.10 m desses limites;
 e) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, em caixas adequadas para o efeito.

12 — Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas de segurança respectivas devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, por forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0.10 m;
 b) As electroválvulas e as válvulas de segurança não podem ficar a uma profundidade superior a 0.50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;
 c) Cada electroválvula deverá ser precedida de uma válvula de segurança, excepto quando as electroválvulas estejam montadas em série.

13 — Caixas de protecção das electroválvulas e válvulas:

a) As caixas de protecção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;
 b) As tampas das caixas devem ser anti-vandalismo e devem ficar sempre à superfície do terreno.

Artigo 22.º

Mobiliário urbano

1 — Colocação de bancos e papeleiras resistentes ao vandalismo ou outro tipo de equipamento, devendo o mobiliário urbano respeitar o disposto na legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II

Resíduos urbanos

Artigo 23.º

Recolha dos resíduos sólidos

A recolha dos resíduos urbanos será feita, de acordo com parecer do DSUA.

Artigo 24.º

Regras de instalação de equipamentos para deposição de resíduos

1 — As regras para a instalação de equipamentos para deposição de resíduos estão relacionadas com a tipologia da edificação e a produção diária de resíduos sólidos urbanos, constantes do anexo III.
 2 — O espaço destinado ao depósito e recolha de resíduos sólidos, deve garantir uma boa acessibilidade aos veículos de recolha, devendo ainda ser dada especial atenção às condições que permitam garantir uma adequada integração urbanística de modo a não afectar a salubridade e estética local.

Artigo 25.º

Normas Técnicas de equipamentos de deposição de resíduos sólidos urbanos (RSU)

1 — Para a recolha de resíduos na via pública são utilizados diferentes tipos de recipientes. Todos os equipamentos deverão ser do tipo e instalados em locais a designar pela CMG:

a) Tipo 1 — Contentores:

i) Contentores com capacidade: 90 e 110 litros (raramente de maior capacidade devido a dificuldades de manipulação);
 ii) Corpo cónico com formas arredondadas e lisas, de forma a facilitar o despejo e a limpeza, normalmente em polietileno de alta densidade, pegas para abertura da tampa e para transporte;
 iii) Contentores compactos, leves, fáceis de transportar, manusear e acondicionar. Adequados para o desempenho manual e mecânico.

b) Tipo 2 — Contentores de duas rodas:

i) Contentores de duas rodas com pega, com capacidade: 120, 140, 240 e 360 litros;
 ii) Corpo cónico, formas arredondadas e lisas, normalmente em polietileno de alta densidade;
 iii) Com ou sem pedal para elevação da tampa, asas laterais para transporte/elevação manual;
 iv) Podem ser associados à recolha selectiva com ou sem fechadura da tampa.

c) Tipo 3 — Contentores de quatro rodas:

i) Contentores de quatro rodas, com capacidade: 800, 1000, 1100 e 2400 litros;
 ii) Adequados a zonas com produção maior de resíduos, grandes superfícies, zonas rurais, ou zonas onde a recolha não seja diária por forma ao melhor acondicionamento dos resíduos;
 iii) Os contentores de 800, 1000 e 1100 litros com tampa hermética, duas rodas com travão, adaptados para todos os equipamentos, sistemas e tipos de elevadores basculantes, pedal para elevação da tampa — podem ser em polietileno de alta densidade ou chapa de aço galvanizado;
 iv) Os de 2400 litros, contentores de grande capacidade de carga lateral em polietileno de alta densidade, com pedal para elevação da tampa localizados em zonas de forte densidade populacional.

d) Tipo 4 — Contentores subterrâneos

i) Contentores subterrâneos de grande capacidade: 3000 a 5000 litros:
 Normalmente localizados em zonas de habitação colectiva;
 Poço: estrutura básica do contentor, produzido em polietileno ou equiparado encontrando-se parcialmente enterrado no solo. A parte que fica à superfície revestida com ripas de madeira tratada, ou alumínio;
 Tampa: Em polietileno ou equiparado, com abertura específica, e com sistema especial que permita que esta seja fechada por acção da gravidade;
 Saco de Elevação: com a função de suportar o peso das matérias armazenadas no contentor, deverá ser em lona produzida em propileno ou equiparado com um sistema especial de abertura pelo fundo, manuseado por intermédio de cabos;
 Poço de lixiviados ligados ao colectador de águas residuais.

ii) Contentores subterrâneos elevados por sistemas hidráulicos:

Capacidade entre 3 e 4m³ vocacionados para os resíduos indiferenciados; Sistema fechado sob tampa metálica;
 O accionamento de subida e descida do equipamento é hidráulico, o fluido hidráulico é fornecido pelo camião de recolha, equipado com uma linha hidráulica adicional com uma mangueira flexível que liga aos marcos de recolha;
 A boca do contentor permanece sempre fechada sendo aberta somente pelo utilizador no momento da colocação dos resíduos, fechando-se automaticamente;
 O equipamento leva cerca de 10 segundos a subir e 6 segundos a descer;
 A recolha é efectuada pelos camiões normais de recolha;
 Para a instalação dos contentores é necessário construir um fosso, as terras deverão estar compactadas e será necessário construir uma soleira de betão nivelada para assentamento do equipamento. Efectuadas estas operações procede-se à colocação do equipamento no fundo do fosso, nivelando e alinhando com a superfície do solo. A tampa superior ajusta-se à inclinação da rua.

iii) Contentores subterrâneos com capacidade de 3, 4 e 5 m³:

Deposição selectiva ou indiferenciada de resíduos;
 Elevação por anel simples ou sistema “Kinshofer”;
 Reduzida ocupação de área na via pública por aproveitamento de espaço em profundidade;
 Bocas concebidas para evitar a entrada de água, diminuir o nível do ruído e garantir a segurança dos utilizadores;
 Com ou sem fechadura;
 Para a instalação dos contentores é necessário construir um fosso, de cimento armado ou bloco, capaz de alojar os equipamentos de deposição. As fases do processo construtivo são: escavação, soleira, muros e remate. Efectuadas estas operações procede-se à colocação do equipamento no fundo do fosso, nivelando e alinhando com a superfície do solo. Ajusta-se a tampa superior à inclinação da rua;
 Fundo do contentor será construído em função da possibilidade ou não de infiltração de águas no fosso.

e) Tipo 5 — Papeleiras

i) As papeleiras deverão ser colocadas com a distância máxima de 40 em 40 metros.

f) Tipo 6 — Recolha Selectiva

i) Ecopontos — baterias de 3 contentores com a capacidade de 2.5m³, para a separação do papel/cartão, vidro e embalagens;
 ii) Vidrões e Papelões com capacidade de 1.5 e 2.5m³, dispostos na via pública;
 iii) Pilhão com capacidade de 12 a 15 litros, cor vermelha, colocado de forma independente dos restantes equipamentos;
 iv) Recipientes para deposição de dejectos caninos.

SUBSECÇÃO III

Arruamentos, passeios e estacionamento
a aplicar nas operações urbanísticas

Artigo 26.º

Dimensionamento

1 — A capacidade de estacionamento deverá dar cumprimento aos critérios previstos na legislação aplicável.

2 — Os lugares reservados a veículos em que um dos ocupantes seja PMC obedecem, nomeadamente, às seguintes regras:

a) Número de lugares públicos:

i) Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação não superior a 10 lugares;

ii) Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 11 lugares e 25 lugares;

iii) Três lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 26 lugares e 100 lugares;

iv) Quatro lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 101 lugares e 500 lugares;

v) Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 500 lugares.

b) Número de lugares em edifícios:

i) Um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 50 lugares;

ii) Dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 51 lugares e 100 lugares;

iii) Um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 200 lugares.

c) Os lugares reservados a PMC devem constituir um lugar supletivo a localizar no espaço comum do edifício.

d) Podem não existir lugares de estacionamento reservados a PMC em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 13 lugares.

e) Devem cumprir o disposto nas normas técnicas, secções 2.8 e 3.2, relativa a espaços para estacionamento de viaturas para PMC de uso público e de uso habitacional, de acordo com legislação aplicável.

3 — Dimensionamento dos lugares de estacionamento:

a) Veículos ligeiros estacionados longitudinalmente:

Comprimento de 5,50 m

Largura 2,25 m

b) Veículos ligeiros estacionado perpendicularmente:

Comprimento de 5,00 m

Largura 2,50 m

c) Veículos pesados estacionados longitudinalmente:

Comprimento de 12,00 m

Largura 3,30 m

d) Veículos pesados estacionados perpendicularmente:

Comprimento de 12,00 m

Largura 3,50 m

e) Veículos de PMC estacionados perpendicularmente:

Comprimento de 5,00 m

Largura 3,50 m (largura 2,5 m mais uma faixa de 1m) com acesso ao passeio em rampa em toda a largura da faixa

f) Veículos de PMC estacionados longitudinalmente;:

Comprimento 6,50 m (5,50 m mais uma faixa de 1 m, este espaço pode situar-se na frente ao na parte de trás do lugar) com acesso ao passeio em rampa em toda a largura da faixa não inferior a 2,25 m.

4 — O perfil transversal dos arruamentos, designadamente da faixa de rodagem, bermas ou valetas, passeios e baías de estacionamento deverá estar de acordo com a legislação aplicável.

5 — Caso a operação urbanística se apoie em arruamento existente, o perfil transversal a utilizar será analisado caso a caso, admitindo-se, em nome da correcta integração urbanística e paisagística segurança rodoviária, defesa dos elementos biofísicos e presença/valorização de elementos patrimoniais relevantes, a adopção de valores diferentes dos valores expressos na legislação aplicável. Nas zonas já consolidadas e ou com alinhamentos definidos, igualmente, admitir-se-á a adopção de valores diferentes desde que se verifique a impossibilidade física do arruamento em causa comportar outra solução.

6 — Deverá ser sempre garantido o desenvolvimento horizontal e vertical, sem barreiras arquitectónicas, desde o lugar do estacionamento de PMC até à entrada dos edifícios.

Artigo 27.º

Arruamentos

1 — As propostas para os perfis dos novos arruamentos públicos devem ter em consideração os seguintes aspectos:

a) O impacto gerado pelo empreendimento na rede viária existente;

b) A acessibilidade do local em relação ao transporte individual colectivo;

c) O funcionamento das operações de carga e descarga;

2 — No licenciamento de edificações que não exijam a criação de novos arruamentos, deverão ser sempre asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões, devendo, sempre que necessário, prever-se a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente, no que se refere ao traçado e perfil transversal.

3 — É também considerada ausência de arruamentos, nos termos do n.º 5 do Artigo 24.º do RJUE, a sua não pavimentação com os materiais descritos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 35.º do presente regulamento ou semi-penetração betuminosa.

Artigo 28.º

Passeios

1 — Nas zonas de atravessamento de peões, o lancil e passeio deverá ser rebaixado de forma a garantir a eliminação das chamadas “barreiras arquitectónicas”, de acordo com a legislação aplicável. Poderão ser admitidas soluções alternativas desde que seja garantido o acesso a PMC às zonas de atravessamento de peões (ex. em zonas de ruas de acesso local, ser elevada a zona da passadeira).

2 — Todas as zonas rebaixadas devem garantir a drenagem das águas pluviais.

3 — Nos acessos a garagens, o lancil deverá ser interrompido e substituído por peças únicas guia/rampa em betão vibrado ou granito.

4 — A largura dos passeios privados deve ter em consideração a circulação de PMC, devendo ter no mínimo 1,50 m livre de obstáculos.

Artigo 29.º

Estacionamento

1 — Nas zonas já consolidadas e ou com alinhamentos já definidos, admitir-se-á a adopção de valores diferentes daqueles expressos na legislação aplicável caso se verifique a impossibilidade da operação urbanística comportar outra solução.

Igualmente, admitir-se-á a adopção de outros valores inferiores aos expressos na legislação em vigor quando, por razões de oferta/capacidade de estacionamento automóvel na envolvente da área de intervenção, segurança rodoviária, integração urbanística e paisagística e defesa de elementos patrimoniais relevantes, a CMG entenda justificável e viável.

2 — Nos loteamentos com construções em banda o estacionamento deverá ser, preferencialmente, perpendicular, salvo se o acesso às garagens não for realizado pela frente dos lotes.

3 — Para o cálculo da área de estacionamento necessária, em estrutura edificada, são considerados os seguintes valores:

a) 30 m² por lugar de estacionamento para veículos ligeiros;

b) 130 m² por lugar de estacionamento para veículos pesados.

4 — Nos edifícios de utilização colectiva não inseridas em operações de loteamento ou com impacto relevante ou semelhante a um loteamento, o número de lugares de estacionamento público deve ser igual a metade do número de unidades de ocupação, garantindo sempre um mínimo de 20% de lugares com utilização pública relativamente ao número global de estacionamento automóvel a salvaguardar.

5 — Os corredores de circulação de acesso ao estacionamento ao ar livre ou em estrutura edificada devem ter, no mínimo:

a) 3,50 m ou 5,00 m, respectivamente para faixas de sentido único ou com dois sentidos, no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;

b) 6,00 m, no caso de estacionamento organizado a 90.º;

c) 4,50 m ou 7,00 m, respectivamente para faixas de sentido único ou com dois sentidos, no caso de estacionamento organizado de 60.º;

d) 3,50 m ou de 6,00 m, respectivamente para faixas de sentido único ou com dois sentidos, no caso de estacionamento organizado de 45.º;

e) 3,00 m ou de 5,00 m, respectivamente para faixas de sentido único ou com dois sentidos, no caso de estacionamento organizado de 30.º

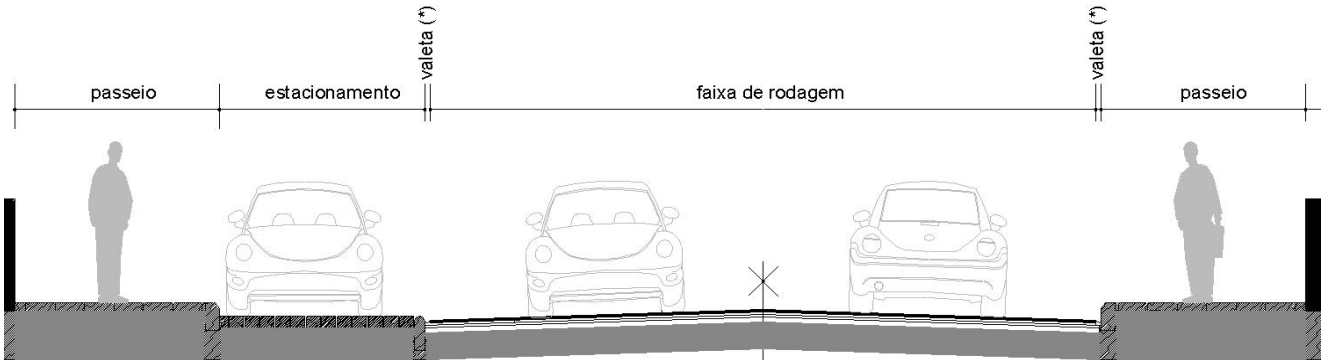
6 — A drenagem de águas pluviais do pavimento da baía de estacionamento será, sempre que possível, efectuada no sentido da faixa de rodagem adjacente com uma pendente máxima de 2%, excepto nas estradas da responsabilidade de outras entidades.

7 — Os lugares de estacionamento destinados a pessoas com mobilidade condicionada são demarcados a amarelo sobre a superfície do pavimento e assinalados com uma placa indicativa de acessibilidade (símbolo internacional de acesso) que será colocada antes do lugar, no sentido da circulação.

8 — Os lugares de estacionamento e os acessos às garagens são demarcados, nas zonas pavimentadas a cubo e ou paralelo de granito, em material diferenciado do aplicado em textura, estereotomia e cor e nas zonas pavimentadas a tapete betuminoso, são demarcadas em tinta termoplástica.

Artigo 30.º

Caracterização do perfil transversal de um arruamento



A valeta será sempre de salvaguarda obrigatória, devendo a sua dimensão ser definida caso a caso.

Faixa de rodagem — espaço físico destinado exclusivamente à circulação automóvel;

Passeio — espaço físico destinado exclusivamente à circulação pedonal;

Estacionamento — espaço físico destinado exclusivamente ao estacionamento automóvel.

Artigo 31.º

Rampas de acesso automóvel

1 — As rampas de acesso automóvel devem obedecer às seguintes condições:

- a) A largura mínima para rampas de acesso automóvel será de 2,50 m;
- b) A inclinação da rampa:

No caso de rampas de acesso automóvel em estrutura edificada destinadas a estacionamento público, estações de serviço e oficinas, a inclinação máxima da rampa deve ser de 15%. Nos restantes casos não deve ultrapassar os 20%;

Sempre que ultrapasse os 12%, deve contemplar concordâncias com um raio não inferior a 20,00 m numa extensão de 4,50 m contados a partir do muro de vedação.

2 — Os processos com rampas de acesso automóvel devem ser instruídos com um corte a mostrar o cumprimento do número anterior.

3 — Não são de admitir quaisquer soluções que impliquem a execução de rampas de acesso automóvel na zona do passeio destinada a circulação pedonal, tendo assim as rampas que ser executadas na intersecção do arruamento ou caminho com o passeio e ou no interior do lote ou terreno.

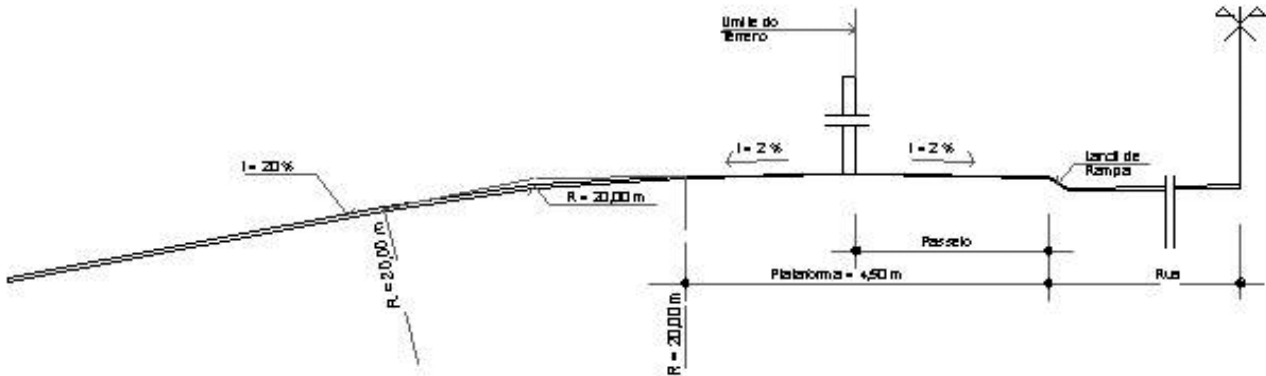
4 — Os acessos automóvel devem localizar-se à maior distância possível de gavetos e, se possível, no arruamento de menor intensidade de tráfego.

Artigo 32.º

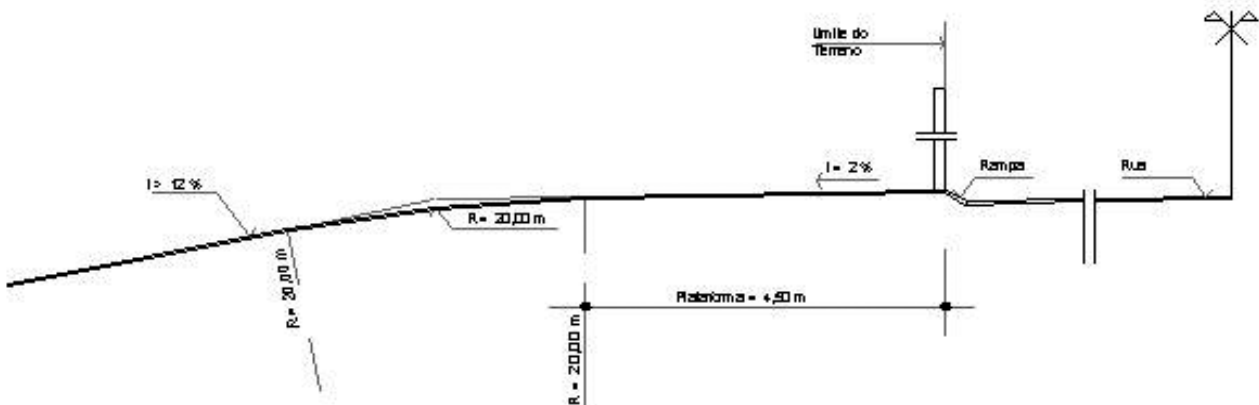
Caracterização do perfil transversal de rampas de acesso automóvel

1 — Rampa com $i > 12\%$:

- a) Perfil transversal tipo, com passeio:

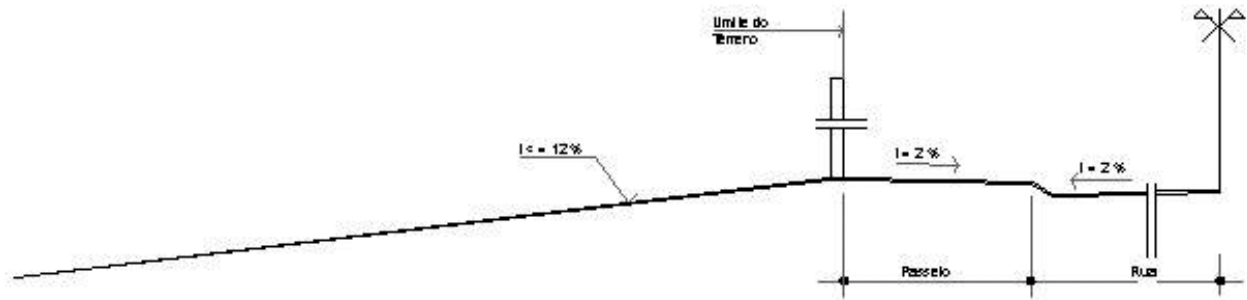


- b) Perfil transversal tipo, sem passeio:



2 — Rampa com $i \leq 12\%$

a) Perfil transversal tipo:



SUBSECÇÃO IV

Ocupação do espaço público

Artigo 33.º

Ocupação do espaço público por motivo de obras resultantes de operações urbanísticas

1 — Carece de licenciamento municipal toda a ocupação, ainda que temporária, de qualquer espaço pertencente ao domínio público, nomeadamente com resguardos, tapumes, andaimes, caldeiras, tubos, terras ou com quaisquer outros objectos ou materiais.

2 — Carece igualmente de licenciamento municipal toda e qualquer intervenção efectuada na via pública, designadamente a abertura de rotas, valas, buracos e remoção do pavimento, ainda que para posterior reposição.

As condições de utilização devem ser repostas imediatamente após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença

3 — Sempre que estejam em causa intervenções efectuadas no espaço público pode ser exigida caução de forma a garantir a boa execução das obras.

4 — As intervenções na via pública devem ser sinalizadas e a ocupação restringir-se à área estritamente necessária, de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e de peões e a minimizar os danos estéticos, urbanísticos ou de utilização do espaço público.

Artigo 34.º

Ocupação não licenciada e remoção coerciva

1 — Em caso de ocupação de espaço público não licenciada nos termos do artigo anterior, ou que não respeite os requisitos aí referidos, o presidente da câmara, pode ordenar ao responsável pela ocupação que requeira a seu licenciamento ou lhe ponha termo, no prazo que para tal for concedido.

2 — Se, nos termos do número anterior, for ordenado ao responsável pela ocupação do espaço público o seu licenciamento ou a sua cessação e ele o não fizer no prazo para tal concedido, o presidente da câmara pode determinar a remoção de quaisquer objectos ou materiais que estejam a ocupar o espaço público sem licença.

3 — Pode o presidente da câmara, sem observância do disposto nos números anteriores, determinar a imediata remoção dos objectos ou materiais que estejam a ocupar o espaço público sem licenciamento se essa ocupação puser em causa ou lesar interesses públicos ou privados, seja pela natureza, localização, extensão ou qualquer característica que ameacem ou se revelem lesivas para esses interesses, nomeadamente por constituírem impacto urbanístico ou ambiental, por impedir ou dificultar a circulação de pessoas e bens na via pública, por ameaçar a saúde ou salubridade públicas, ou a segurança de pessoas e bens, ou por ser causadora de outros prejuízos.

4 — As quantias relativas às despesas realizadas na remoção, pelo município, dos objectos e materiais que estejam a ocupar o espaço público, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que aquele tenha de suportar para o efeito, são da conta do responsável pela ocupação, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 35.º

Materiais a aplicar nos espaços públicos

1 — Os materiais a utilizar na pavimentação dos diversos espaços públicos são os seguintes:

a) Arruamentos — cubo e ou paralelepípedo de granito ou ainda betão betuminoso;

b) Baías de estacionamento — cubo ou paralelepípedo de granito ou ainda outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia ou em situações de continuidade ou de relação com preexistências;

c) Passeios — pedra de chão ou micro cubo de granito ou ainda outros materiais, desde que tal constitua uma mais-valia ou em situações de continuidade ou de relação com preexistências. O material a aplicar, na totalidade do passeio, será analisado caso a caso e aprovado pelos serviços técnicos municipais;

d) Lancis — betão ou granito;

e) Na pavimentação dos espaços públicos poderão também ser aceites outros materiais, desde que constituam uma mais-valia. O material proposto será analisado caso a caso e aprovado pelos serviços técnicos municipais.

2 — Em situações de continuidade ou de relação com preexistências, o material a aplicar será analisado caso a caso e aprovados pelos serviços técnicos municipais.

3 — Todos os materiais a aplicar nos espaços públicos deverão ter a marcação CE de conformidade.

Artigo 36.º

Protecção de árvores e mobiliário urbano

1 — As árvores e mobiliário urbano, que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com resguardos que impeçam quaisquer danos.

2 — O presidente da câmara pode determinar a retirada ou a deslocação de mobiliário urbano e a sua recolocação a expensas do dono da obra.

Artigo 37.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais ou máquinas só é permitida quando, cumulativamente:

a) Se efectue durante as horas de menor intensidade de tráfego e pelo período estritamente necessário à execução dos trabalhos;

b) Seja colocada sinalização adequada, a uma distância mínima de 5 m em relação ao veículo estacionado mais próximo;

2 — Sempre que se verifique a possibilidade de transtornos no trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

3 — Imediatamente após os trabalhos referidos nos números anteriores, é obrigatória a limpeza da via pública.

SUBSECÇÃO V

Vedações

Artigo 38.º

Vedação da obra

1 — As condições relativas à ocupação da via pública ou à colocação de tapumes são estabelecidas mediante proposta do requerente (que tem que incluir planta à escala de 1:500), não podendo a CMG alterá-las senão com fundamento na violação de normas legais ou regulamentares aplicáveis ou a necessidade de articulação com outras ocupações previstas ou existentes.

2 — Independentemente da proposta efectuada pelo requerente, têm que ser cumpridas as seguintes condições:

a) A obra terá que ser vedada quando o prédio confronte com espaço pertencente ao domínio público;

b) Todas as máquinas, equipamentos e utensílios utilizados na execução das obras, bem como o depósito de materiais e entulho provenientes daquelas terão que ficar no interior da vedação;

c) O dono da obra e ou o empreiteiro responsável pela sua execução são obrigados a adoptar as medidas necessárias para que os veículos e máquinas utilizadas nas obras não sejam as zonas envolventes, designadamente os passeios e a via pública;

d) Independentemente de outras medidas que se adoptem é obrigatório que todos os veículos e máquinas que saiam do local das obras lavem os rodados por forma a que a terra, lama e outros materiais não sejam arrastados para as zonas envolventes, será obrigatória a limpeza e manutenção diária das infra-estruturas públicas.

Artigo 39.º

Delimitação dos lotes

A identificação e demarcação dos lotes resultantes de uma operação de loteamento serão feitas através de colocação de marcos aquando da recepção provisória das obras de urbanização.

SUBSECÇÃO VI

Aterros e escavações

Artigo 40.º

Indicação das cotas dos terrenos e destinos das terras

1 — Sempre que em qualquer operação urbanística, resultante da modelação do terreno, existam terras sobrantes ou sejam necessárias terras para aterro, o requerente é obrigado a indicar o local onde pretende efectuar o seu depósito ou retirar terras.

2 — Os projectos devem ser esclarecedores quanto às cotas propostas, cota de soleira e cotas do logradouro, bem como a relação dos lotes e ou prédios com as cotas dos lotes e ou prédios contíguos, numa extensão não inferior a 10,00 m.

3 — Devem existir perfis com a indicação de todos os movimentos de terra previstos, evidenciando a realização de aterros ou desaterros e mostrem a relação dos lotes e ou prédios com os lotes e ou prédios contíguos e das edificações com o arruamento e ou edificações contíguas.

SECÇÃO III

Urbanização

Artigo 41.º

Urbanização em geral

1 — Nos pedidos de operação de loteamento devem ser implantadas todas as edificações que se pretendam erigir nos lotes, incluindo, nomeadamente e entre outras, anexos, piscinas e alpendres.

2 — Caso o regulamento do loteamento permita aumentar as áreas de implantação e construção, deverá, na planta de implantação, ser proposta a mancha correspondente a esse aumento.

Igualmente, deverá constar no quadro sinóptico do mesmo loteamento tal aumento de área, o qual somado à área já proposta, designar-se-á como área máxima de implantação e construção.

3 — Os novos espaços públicos a criar, sendo orientados para o lazer, devem ser equipados com mobiliário urbano que permita a sua utilização efectiva e qualificada.

4 — A memória descritiva deve fazer referência às soluções adoptadas para as diversas infra-estruturas, e englobar a localização de equipamentos e infra-estruturas tais como: fossas sépticas colectivas, postos de transformação, potência eléctrica prevista para o loteamento, furo colectivo, elevatórios, contentores de recolha de lixo ou qualquer outro equipamento.

5 — Não são permitidas servidões pelo interior das edificações a erigir nos lotes.

Artigo 42.º

Início dos trabalhos

1 — Até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor informa a CMG dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada da execução dos mesmos.

2 — O requerente deve ainda informar a CMG sobre a interrupção/suspensão e posterior recomeço dos trabalhos, no prazo de 5 dias.

3 — Deverá ainda ser comunicado o fecho das valas, bem assim como a execução das várias camadas que constituem a estrutura do pavimento tendo em vista a sua verificação.

4 — O incumprimento destas regras pode implicar a não recepção provisórias das obras de urbanização.

5 — Nas operações de loteamento com obras de urbanização, a movimentação de terras inclui a modelação dos lotes de acordo com a proposta apresentada, com excepção das respeitantes aos pisos em cave.

6 — Caso existam muros de suporte, superiores a 2 metros, resultantes da nova modelação do terreno, a sua execução poderá fazer parte das obras de urbanização (assumindo a CMG a competência para a definição dos mesmos a executar no âmbito das obras de urbanização), os cálculos devem constar do projecto de obras de urbanização.

7 — É da responsabilidade do promotor a correcção e recuperação das infra-estruturas públicas danificadas por força da execução das obras de urbanização.

Artigo 43.º

Rede viária

1 — Sempre que, na realização de obras de urbanização seja necessária intervenção na rede viária, mesmo que mínima, deve o promotor manter ou melhorar as características físicas da mesma.

2 — Como princípio geral, os arruamentos serão arborizados numa das suas frentes, eleita por critério climático-geográfico, com espécies botânicas a ele adequadas.

3 — Os impasses, em arruamentos públicos, devem ser evitados, admitindo-se a sua utilização em situações de acesso a estacionamento de apoio a edificações (só deverão ser propostos quando permitam a continuidade dos arruamentos em termos futuros, devendo constar em planta e perfis a exequibilidade e a continuidade dos mesmos).

4 — Devem ser adoptadas zonas de visibilidade do interior das concordâncias das ligações ou cruzamentos, de acordo com a legislação aplicável.

5 — Os raios de curvatura na concordância entre arruamentos devem ter dimensão igual à largura do arruamento de maior dimensão, sendo medido no intradorso da curvatura.

6 — Sempre que sejam criados novos arruamentos públicos deve ser proposta sinalização reguladora de trânsito, horizontal e vertical.

Artigo 44.º

Rede de águas pluviais

1 — Nas operações urbanísticas em que haja uma área impermeabilizada igual ou superior a 50% da área de terreno, deverá ser proposta uma solução para a drenagem das águas pluviais.

2 — Caso exista rede de drenagem de águas pluviais ou seja proposta a sua execução, devem ser construídas, nos passeios, caixas de águas pluviais, 0,50m*0,50 m, para a recolha das águas pluviais do interior do lote/parcela.

3 — Os ramais das sarjetas e das caixas de águas pluviais deverão ligar às câmaras de visita da rede de águas pluviais ou à rede através de forquilhas, desde que se adopte o PVC como tipo de material. Não são permitidas caixas cegas.

4 — A inclinação mínima para os colectores de águas pluviais, de acordo com o tipo de material proposto para os colectores, será a seguinte:

- a) Betão ou outros materiais — 2%
- b) PVC — 1,5%.

5 — Poder-se-á aceitar outras soluções para além das previstas nos números 3 e 4, desde que devidamente justificadas e com garantia de exequibilidade.

SECÇÃO IV

Edificação

Artigo 45.º

Início dos trabalhos

1 — Até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor informa a CMG dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou colectiva, encarregada da execução dos mesmos.

2 — A comunicação prévia para obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento só poderá ser admitida desde que as obras de urbanização estejam em estado avançado de execução, ficando a autorização de utilização condicionada à recepção provisória das obras de urbanização.

Artigo 46.º

Instalação de equipamentos e infra-estruturas

1 — A instalação de equipamentos e infra-estruturas nas fachadas dos edifícios, deve realizar-se preferencialmente em fachadas não confrontantes com o espaço públicos e salvaguardar as questões de carácter estético no tocante à sua integração na composição arquitectónica do edifício, nomeadamente e entre outros a utilização de aparelhos de ar

condicionando, zonas de estendal, ventoinhas industriais, painéis solares e sistemas de refrigeração.

No caso de impossibilidade em termos de fachadas não confrontantes com ao espaço público, deverá ser proposto um arranjo arquitectónico que oculte ou atenua a colocação desses equipamentos ou infra-estruturas.

2 — Em edifícios existentes, não são permitidas soluções de exaustão de fumos e gases, com condutas pelo exterior, admitindo-se, excepcionalmente, nas fachadas não confrontantes com o espaço público, desde que comprovadamente não comprometam a leitura e a estética arquitectónica.

Artigo 47.º

Afastamentos

1 — Para edificações de utilização colectiva ou outros edifícios destinados a comércio, serviços, armazém ou indústria, os afastamentos entre qualquer plano de fachada, quer existam ou não vãos de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, com um mínimo de 5 m.

2 — Para edifícios destinados a moradias unifamiliares, geminadas ou em banda, o afastamento entre qualquer plano de fachada, quer existam ou não vãos de compartimentos habitáveis, e os limites do terreno deverão ser iguais ou superiores a metade da sua altura, com um mínimo de 3 m.

3 — No caso de existirem corpos salientes em relação ao plano geral de fachada, nomeadamente escadas, varandas, marquises, ou corpos balanceados, os afastamentos são medidos a partir desses elementos, exceptuando-se apenas palas ou cobertos similares, elementos quebra-luz, cornijas e beirados.

4 — Tratando -se de prédio de dimensão reduzida, e apenas nos casos de moradias unifamiliares, poderão admitir -se medidas de afastamentos inferiores ao previsto no n.º 2, desde que a solução se considere aceitável em termos de salubridade e urbanismo, verificando -se cumulativamente a concordância expressa do (s) confrontante (s) envolvido (s) na solução proposta.

5 — Poder-se-ão admitir geminações desde que esteja previsto o adocamento a edifícios contíguos existentes, ou a construir, devendo neste último caso, a solução ser aceite em termos urbanísticos, verificando-se cumulativamente a concordância expressa do (s) confrontante (s) envolvido (s) na solução proposta.

6 — Em casos especiais e não contemplados nos números anteriores, nomeadamente em prédios destinados à construção de equipamentos, e desde que devidamente justificados, poderão ser admitidos afastamentos inferiores, mediante deliberação do presidente da câmara.

7 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos procedimentos relativos à alteração do uso para comércio ou serviços quando respeitem a moradias unifamiliares licenciadas ao abrigo de normas regulamentares anteriores à entrada em vigor do RMEU e desde que seja mantido o uso habitacional em parte do edifício e se mostre garantido, face ao uso pretendido, o cumprimento das demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 48.º

Sótão/Desvão dos telhados

1 — Os desvãos dos telhados podem ser destinados a arrecadações, não podendo, neste caso, constituir fracção autónoma, permitindo — se a sua utilização como espaço habitável, desde que fiquem garantidas para o próprio desvão, para o edifício onde se insere e para os edifícios vizinhos, todas as condições de segurança e de habitabilidade.

2 — O uso habitacional do desvão ou o seu acesso directo através de qualquer fracção, implica que o mesmo seja considerado como piso.

3 — Não é admitido qualquer volume de construção acima do plano inclinado da cobertura, a qual poderá atingir uma inclinação máxima de 35%, sendo esta definida pelo ângulo formado pelos planos que constituem a esteira horizontal e a vertente da cobertura.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os volumes destinados à instalação de elevadores, saídas de segurança para a cobertura, chaminés de exaustão e ventilação ou outras instalações técnicas.

Artigo 49.º

Marquises

1 — Nos edifícios existentes, constituídos em regime de propriedade horizontal, podem ser admitidas varandas envidraçadas, vulgo marquises, nas fachadas do edifício confinantes com a via ou praças públicas, desde que, cumulativamente:

a) Os materiais e cores utilizados sejam idênticos aos dos vãos exteriores do edifício;

b) Haja concordância dos proprietários das fracções, nos termos definidos no regime jurídico da propriedade horizontal.

2 — O pedido de licenciamento ou comunicação prévia deverá ser instruído com o desenho do alçado, sobre o qual se assinalará a solução arquitectónica e pormenorização da estrutura que se pretende implementar.

Artigo 50.º

Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de rádio telecomunicações

1 — Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a instalação de infra-estruturas de suporte das estações de rádio telecomunicações, deve obedecer às seguintes condições:

a) Respeitar o máximo de afastamento dos limites frontal e lateral do edifício, quando instaladas na cobertura dos edifícios;

b) Não prejudicar, do ponto de vista estético e de segurança, o edifício, a paisagem e o ambiente envolventes, devendo garantir, sempre que se justificar, a dissimulação dos equipamentos, o tratamento paisagístico dos espaços adjacentes aos equipamentos;

c) Cumprir as normas de segurança legais;

Artigo 51.º

Encerramento de varandas ou saliências em edifícios de utilização colectiva existentes

1 — As varandas não podem ser encerradas, salvo se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Apresentação do estudo global do alçado;

b) Apresentação da acta do condomínio, da qual conste deliberação relativa ao conhecimento e concordância com a solução, nos termos legais.

Artigo 52.º

Áreas comuns em edifícios

1 — Os edifícios passíveis de se virem a constituir em regime de propriedade horizontal, com mais de seis fogos, devem possuir espaços comuns, funcionalmente vocacionados para possibilitar a realização das respectivas assembleias de condomínio, de gestão corrente e manutenção de coisas comuns.

2 — O espaço referido no número anterior deve ter as seguintes condições:

Possuir um pé direito, no mínimo, 2,40 m; Possuir arejamento e iluminação naturais; Possuir uma área mínima de 12,00 m², acrescida de 1,00 m² por fracção quando exceder 10 fogos;

Estes espaços, têm de estar situados em locais acessíveis, para que possam ser utilizados por PMC.

3 — Nos edifícios deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água e drenagem de águas residuais

Artigo 53.º

Logradouros

1 — Os projectos de edifícios de utilização colectiva dos quais resultem logradouros onde, independentemente do seu domínio privado, se preveja uma utilização colectiva, devem sempre incluir o projecto de especialidade de arranjos exteriores.

2 — Nos projectos de edifícios de utilização colectiva dos quais resulte a constituição de logradouros de domínio e utilização privada e que não remetam para a alteração da topografia, pode ser dispensada da apresentação do projecto de especialidade de arranjo exteriores, devendo, no entanto, identificar-se no projecto de arquitectura as áreas permeáveis e impermeáveis, bem como os materiais de revestimentos utilizados.

3 — O projecto de arranjo exterior será sempre exigido quando se entenda que o tratamento das áreas exteriores à edificação originará impactos paisagísticos relevantes.

4 — Em todas as situações em que haja perigo de queda, deverão ser executadas guardas de segurança

5 — Todos os logradouros de edifícios de utilização colectiva, sejam de uso privado ou público, afectos ou não às fracções confinantes, têm de ter uma largura mínima de 6,00 m, e nunca inferior a metade da altura do edifício.

Artigo 54.º

Dever de conservação de imóveis

1 — Os proprietários, arrendatários, usufrutuários titulares de direito de uso e habitação, mandatários ou superficiários de imóveis, rústicos ou urbanos que possuam logradouros ou espaços livres envolventes, devem providenciar para que os mesmos estejam em bom estado de limpeza e conservação.

2 — Sempre que os imóveis estejam abandonados, mal cuidados ou sujos, e por tal motivo ofereçam perigo para a saúde pública e segurança das pessoas e bens, serão as pessoas identificadas no número anterior notificadas para procederem à limpeza e tratamentos necessários, designadamente ao corte e limpeza de vegetação, à remoção de entulhos ou outros materiais que se considerem nocivos para a saúde e à vedação de janelas e portas procedendo, por exemplo, ao seu emparedamento.

3 — Se não iniciarem ou concluírem estas operações de limpeza e conservação, dentro do prazo que lhes foi fixado, pode o presidente da câmara determinar posse administrativa do imóvel para dar execução imediata aos trabalhos, de acordo com a legislação aplicável.

4 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o município tenha que suportar para o efeito, são por conta do infractor, sendo-lhe previamente comunicado o valor provável das despesas, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 55.º

Compatibilidade de usos e actividades

1 — Em edifícios de utilização colectiva só são permitidos estabelecimentos da área de restauração e bebidas e afins, quando as suas características construtivas permitam um eficaz isolamento acústico e estejam dotados de infra estruturas eficientes de ventilação e exaustão de fumos e odores.

2 — Em edifícios de utilização colectiva, predominantemente destinados à habitação onde seja permitido a instalação de estabelecimentos da área de restauração e bebidas e afins, as coberturas em terraços não podem estar afectos às fracções de habitação.

3 — Em edifícios unicamente destinados a habitação, não são permitidas alterações à licença ou comunicação prévia para criar novas funções, excepto se essas novas funções não constituírem unidades autónomas.

4 — Nos loteamentos, exclusivamente habitacionais, só são permitidas outras funções com a autorização da totalidade dos proprietários dos lotes.

5 — Em edifícios de utilização colectiva, predominantemente destinados à habitação, só são permitidas clínicas veterinárias com salas de internamento, quando as suas características construtivas permitam um eficaz isolamento acústico e for apresentada a autorização de todos os condóminos, caso o prédio esteja constituído em propriedade horizontal, ou, caso este o não esteja ainda, de todos os seus comproprietários.

6 — O pé-direito para edificações destinadas a comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas, será de 3,50 m

7 — A alteração do uso de edifícios está condicionada ao cumprimento das regras de estacionamento definidas no presente regulamento

Artigo 56.º

Rede de águas pluviais

1 — Todos os processos de edificação devem ser instruídos com projecto de drenagem das águas pluviais do edifício, bem como a indicação do local de descarga dos efluentes.

2 — São interditos os beirais livres e saliências que lancem directamente as águas para a via pública.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 57.º

Competência de Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete ao presidente da câmara, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores, aplicando-se, com as devidas adaptações, os artigos 93.º e seguintes do RJUE.

Artigo 58.º

Livro de obra e registo de dados de resíduos de construção e demolição RCD

A pessoa encarregada da execução dos trabalhos de obras licenciadas ou objecto de comunicação prévia é obrigado a conservar o livro de obra, o registo de dados de RCD e o projecto aprovado no local da sua realização, para consulta, escrituração do acto de fiscalização e das anomalias detectadas pelos técnicos das entidades fiscalizadoras.

Artigo 59.º

Contra-ordenações

1 — São puníveis como contra-ordenação:

a) A execução de rampas na zona do passeio destinada à circulação pedonal, bem como a execução de rampas sem licença administrativa ou em desconformidade com esta;

b) A alteração das condições fixadas pela CMG relativas à ocupação do espaço pertencente ao domínio público ou à colocação de tapumes e vedações, excepto se a alteração consistir em diminuição de ocupação da área pertencente ao domínio público;

c) A violação de qualquer das obrigações constantes dos n.º 1 do artigo 10.º, artigo 33.º, artigo 35.º, n.º 1 do artigo 36.º, artigo 37.º, n.º 1 do artigo 42.º, n.º 1 do artigo 45.º, artigo 54.º e artigo 58.º deste Regulamento;

d) Vedar, ocupar e impedir, ainda que temporariamente, o acesso de qualquer espaço público, bem como executar quaisquer intervenções no pavimento dos arruamentos ou caminhos públicos, sem controlo prévio;

e) Sujar a zona envolvente à obra.

2 — As contra-ordenações previstas nos números anteriores são puníveis com coima graduada entre o mínimo de € 75,00 e o máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 60.º

Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do RMEU são resolvidos por decisão do Presidente da Câmara, com recurso às regras gerais de direito aplicáveis à interpretação e integração de normas. Estas normas aplicam-se sem prejuízo das existentes com regulamentação técnica específica mais exigente.

Artigo 61.º

Delegação de competências

As competências e poderes atribuídos pelo RMEU ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera -se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado no *Diário da República* n.º 226, apêndice n.º 153, 2.ª série, em 24 de Novembro de 2005.

Artigo 63.º

Regime transitório

1 — Às operações urbanísticas em curso aplica-se o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado no *Diário da República* n.º 226, apêndice n.º 153, 2.ª série, em 24 de Novembro de 2005, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A requerimento do interessado o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação em edital.

Câmara Municipal de Guimarães, 5 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Magalhães*.

ANEXO I

Instruções para a georeferenciação de operações urbanísticas nos termos e para os efeitos definidos no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

1 — Os levantamentos topográficos apresentados devem evidenciar rigor na elaboração tendo de considerar e registar as características pla-

nimétricas e altimétricas do terreno, os elementos naturais e construídos, bem como qualquer outra informação, por exemplo, espécies arbóreas protegidas, marcos geodésicos, linhas de água, infra-estruturas, áreas de servidão conhecidas, caminhos de servidão, património arquitectónico, arqueológico, natural, entre outros, devendo ainda assinalar todos os confrontantes da área de intervenção;

2 — Os levantamentos topográficos deverão ser executados em toda a extensão da operação urbanística. Será também feito o levantamento de uma faixa dos terrenos contíguos ao longo de todo o perímetro da operação urbanística, com uma largura variável (no mínimo de 12 metros) mas sempre a indispensável e suficiente para uma clara percepção do enquadramento geográfico da área levantada.

3 — Sempre que o prédio se localize próximo dos limites de freguesias ou concelhos, no levantamento topográfico a apresentar, deverá constar esse mesmo limite, o qual deverá corresponder ao limite constante da Carta Administrativa Oficial de Portugal em vigor (Instituto Geográfico de Portugal).

4 — Os levantamentos topográficos devem estar ligados à rede geodésica nacional. O Sistema de Projecção a adoptar deverá ser Hayford de Gauss, Datum de 73, com origem altimétrica o Datum altimétrico de Cascais (Marégrafo de Cascais).

5 — Listagem e instruções para os elementos a ser fornecidos:

a) Levantamento Topográfico:

A execução de qualquer levantamento deverá respeitar o seguinte:

Indicação da data da elaboração (trabalho de campo), deverá ser garantido que o levantamento se encontra actualizado à data de entrada do processo.

O Sistema de Coordenadas a adoptar é o Datum 73.

A precisão dos dados a fornecer (Emq — Erro médio quadrático), nunca deverá ser superior em planimétrica de 0.10 m e em altimétrica de 0.20 m.

As curvas de nível deverão ser representadas de acordo com a escala utilizada no processo.

Exemplos para escalas:

1/100 com equidistância de 0.10 m entre as curvas mestras e as secundárias.
1/500 com equidistância de 0.50 m entre as curvas mestras e as secundárias.
1/1000 com equidistância de 1 m entre as curvas mestras e as secundárias.
1/2000 com equidistância de 2 m entre as curvas mestras e as secundárias.

Colocação de uma quadricula que depois de impressa tenha uma equidistância de 0.10 m e com as coordenadas em texto nas margens.

Exemplos para escalas:

1/100 = 10 m
1/500 = 50 m
1/1000 = 100 m
1/2000 = 200 m

Layers do levantamento topográfico

Planimetria (Toda a representação gráfica dos elementos existentes no terreno):

“Lev_top_” seguido de um nome identificativo

Altimetria (Curvas de nível e pontos cotados):

Curva de Nível mestra — “Lev_top_Cmestra”

Curva de nível secundária — “Lev_top_Csecundaria”

Ponto Cotado — “Lev_top_Pontos”

Texto Ponto Cotado — “Lev_top_text_pcotado”

b) Planta de Implantação, Síntese e Cedências

As plantas deverão ser executada com base na informação do Levantamento Topográfico [alínea a)], e deverão conter todos os elementos relevantes do projecto.

Os layers a adoptar são:

Designação	Nome do layer	Tipo (elemento)
Limites e confrontações		
Limite da operação urbanística:		
Processos de Obras — é o limite “predial” da proposta (sem as cedências e sobrantes)	Lim_op_urb	Polígono
Processos de Loteamentos — é o limite da totalidade da operação urbanística.		
Limite de lotes (Só para os loteamentos).	Lim_lotes	Polígono
Muros (apenas a licenciár).	Lim_muros	Linha
Cedências		
Cedências ao Domínio Público do Município (todas independentemente do tipo marcadas no mesmo layer).	CPUB	Polígono
Cedências ao Domínio Privado do Município (todas independentemente do tipo marcadas no mesmo layer).	CPRIV	Polígono
Redes Públicas		
Câmaras de visita da rede de saneamento	Rp_cv_saneam	Ponto (texto “CVS”) *
Câmaras de visita da rede de águas pluviais	Rp_cv_ag_pluv	Ponto (texto “CVAP”) *
Válvulas da rede de abastecimento de água.	Rp_val_agua	Ponto (texto “VAAG”) *

A informação respeitante ao projecto/proposta deverá constar no layer: “Proj_” seguido de um nome identificativo (Tipo de elementos, linhas e pontos/textos)

Os elementos do levantamento topográfico deverão respeitar o constante no ponto 5 alínea a).

Pedidos de informação prévia — No caso de pedidos de informação prévia, os elementos da proposta deverão constar no layer “ped_inf_prev_” seguido do nome identificador do que este representa.

Nota:

Os elementos a apresentar serão exclusivamente dos tipos:

Linha/line

Texto/text

Ponto/point

Polilinha/polyline (composta apenas por linhas)

Não serão admitidos elementos de outros tipos, nomeadamente:

Arco/arc

Blocos/blocks

Tramas/hatch

6 — O CD deverá conter duas pastas:

Pasta designada de “LEV_TOP” com informação respeitante ao levantamento topográfico, contendo:

Ficheiro em formato texto/txt com as coordenadas no formato (n.º, X, Y, Z, descrição)

Exemplo:

1 — 13988.231 194633.256 229.066 CASA-R
2 — 13988.611 194636.676 228.488 CASA-R
3 — 13986.317 194637.132 228.245 LANCIL-R
4 — 13986.465 194637.106 228.302 LANCIL-R

Ficheiro em formato dwg ou dxf (versão nunca superior a 2006) com informação 2D e 3D do levantamento topográfico [de acordo com alínea a)]

— Pasta designada “PROJ” com informação respeitante ao projecto, contendo:

A informação da planta de implantação, síntese e cedências em formato dwg ou dxf (versão nunca superior a 2006).

ANEXO II

Valores unitários mínimos a adoptar
para o cálculo da caução

Designação de Trabalhos	Unidades	Valores unitários
Movimentos de terras		
Escavação	m ³	5,50 €/m ³
Aterro	m ³	4,50 €/m ³
Muros		
Betão armado (0,20 cm)	m ²	45,75 €/m ²
Betão ciclópico (0,30 m)	m ²	25,00 €/m ²
Alvenaria de granito (0,20 m)	m ²	14,25 €/m ²
Gabião (3 m de altura)	ml	225,00 €/ml
Pavimentações		
Fundação		
Abertura de caixa (0,30 m)	m ²	1,70 €/m ²
Sub base (0,15 m)	m ²	4,50 €/m ²
Base (0,15 m)	m ²	5,85 €/m ²
Total		12,05 €/m ²
Revestimentos		
Betão betuminoso		
Regularização (0,07 m)	m ²	6,38 €/m ²
Camada de desgaste (0,05 m)	m ²	5,38 €/m ²
Total, inclui fundação		23,81 €/m ²
Semi-penetração betuminosa, inclui fundação	m ²	7,60 €/m ²
Granito		
Calçada à fiada, inclui fundação	m ²	26,30 €/m ²
Lajeado (0,20 m), inclui fundação	m ²	139,55 €/m ²
Micro cubo, inclui fundação	m ²	30,00 €/m ²
Pavimentações		
Revestimentos		
Granito		
Guias 0,15 m	ml	31,13 €/m ²
Guias 0,08 m	ml	19,65 €/ml
Calçada à portuguesa, inclui fundação	m ²	23,30 €/m ²
Rampas	ml	76,70 €/ml
Betão		
Lajetas (pedra chão), inclui fundação	m ²	20,05 €/m ²
Guias 0,15 m	ml	12,80 €/ml
Guias 0,08 m	ml	10,25 €/ml
Rampas	ml	12,80 €/ml
Betonilha, inclui a fundação	m ²	18,50 €/m ²

Designação de Trabalhos	Unidades	Valores unitários
Drenagem		
Rede de águas pluviais		
Inclui abertura de vala em terreno de qualquer natureza, regularização do fundo da vala, assentamento da tubagem, aterro, transporte a vazadouro dos materiais sobranse e ainda todos os trabalhos necessários à sua boa execução.		
Colectores em betão		
200 mm	ml	12,00 €/ml
300 mm	ml	14,00 €/ml
500 mm	ml	24,00 €/ml
Colectores em PVC		
200 mm	ml	16,50 €/ml
300 mm	ml	23,00 €/ml
Drenagem		
Rede de águas pluviais		
Inclui abertura de vala em terreno de qualquer natureza, regularização do fundo da vala, assentamento da tubagem, aterro, transporte a vazadouro dos materiais sobranse e ainda todos os trabalhos necessários à sua boa execução.		
Colectores em PVC		
500 mm	ml	40,00 €/ml
Câmaras de visita	un	312,00 €/un
Caixas de visita e ramais	un	163,60 €/un
Sarjetas e ramais	un	156,00 €/un
Rede de telefones		
Colectores em PVC		
90 mm	m ²	5,38 €/ml
110 mm	ml	9,17 €/ml
Caixas de visita	un	163,60 €/un
Armários repartidores	un	256,00 €/un
Espaços verdes		
Árvores e tutor	un	30,50 €/un
Arrelvamento	m ²	6,15 €/m ²
Recolha de resíduos sólidos		
Molok	un	2 350,00 €/un
Ecoponto	un	1 540,00 €/un
Papeleiras	un	61,50 €/un

ANEXO III

Tipo de edificação/Produção diária de resíduos sólidos urbanos

Tipo de Edificação	Recolha Selectiva Porta-a-Porta			Recolha RSU Indiferenciados
	RSU Indiferenciados	Fracção I (Papel e Cartão)	Fracção II (Embalagens)	
Habitacões	0,12 l/m ² a.u.	0,03 l/m ² a.u.	0,05 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.
Comércio e Serviços	0,1 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Restaurantes, Bares, Pastelarias e Similares	3,5 l/m ² a.u.	0,5 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.	5,0 l/m ² a.u.
Supermercados	1,0 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	2,0 l/m ² a.u.
Hotelleiras:				
Hotéis de 5 estrelas	12,0 l/quarto ou ap.	3,0 l/quarto ou ap.	5,0 l/quarto ou ap.	20,0 l/quarto ou ap.
Hotéis de 3 e 4 Estrelas	6,0 l/quarto ou ap.	1,5 l/quarto ou ap.	2,5 l/quarto ou ap.	10,0 l/quarto ou ap.
Outros	4,8 l/quarto ou ap.	1,2 l/quarto ou ap.	2,0 l/quarto ou ap.	8,0 l/quarto ou ap.

Tipo de Edificação	Recolha Selectiva Porta-a-Porta			Recolha RSU Indiferenciados
	RSU Indiferenciados	Fracção I (Papel e Cartão)	Fracção II (Embalagens)	
Hospitalares (*):				
Hospitais e Clínicas	4,0 l/cama	2,5 l/cama	3,5 l/cama	10,0 l/cama
Unidades de Saúde e Policlínicas	1,5 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Clínicas Veterinárias	0,4 l/m ² a.u.	0,25 l/m ² a.u.	0,35 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Educacionais	1,2 l/m ² a.u.	0,9 l/m ² a.u.	0,9 l/m ² a.u.	3,0 l/m ² a.u.
Culturais:				
Teatros, Cinemas e Auditórios	0,3 l/m ² a.u.	0,5 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Outros	0,1 l/m ² a.u.	0,8 l/m ² a.u.	0,1 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Industriais (**)	0,2 l/m ² a.u.	0,7 l/m ² a.u.	0,1 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.
Desportivas	0,2 l/m ² a.u.	0,2 l/m ² a.u.	0,6 l/m ² a.u.	1,0 l/m ² a.u.

a.u = Área útil.

(*) Resíduos Sólidos não contaminados equiparados a RSU

203450773

Regulamento n.º 592/2010

Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas

António Magalhães, presidente da Câmara Municipal de Guimarães, faz saber, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 12 de Dezembro, actualmente republicado pelo Decreto-Lei n.º 28/2010, de 30 de Março, que a Câmara Municipal, por deliberação de 20 de Maio de 2010, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 28 de Junho de 2010, aprovou alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas, já introduzidas no texto do Regulamento inicialmente aprovado e que agora se republica integralmente, alterações que entram em vigor no próximo dia 6 de Julho (cinco dias após a sua afixação em edital).

Preâmbulo

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, adiante designado por RJUE, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação das taxas e encargos que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Como objectivo central do presente regulamento, identificam-se três realidades:

1 — Garantia de um justo equilíbrio na comparticipação financeira (indexada às operações urbanísticas apresentadas e autorizadas) à construção e manutenção da infra-estrutura pública.

2 — Actualização do respectivo conteúdo à legislação entretanto em vigor,

3 — Incorporar a experiência entretanto adquirida com os quatro anos e aplicação do regulamento revogado, nomeadamente, alterando a redacção de um conjunto de artigos que, sem um articulado claro e conciso, potenciaram, por vezes, diferentes interpretações e dificuldades na aplicação do Regulamento;

Este regulamento congrega, num só documento, as matérias relativas quer às taxas inerentes às operações urbanísticas, taxas a que se refere o artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Janeiro, quer a outros encargos a elas inerentes que não integram o conceito de taxa, como é o exemplo das compensações pela não cedência de áreas para espaços verdes e equipamentos.

O artigo 116.º do RJUE, ao estabelecer o regime das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, permite que seja cobrada a taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas actualmente previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53-E/06, de 29 de Janeiro, clarificando que a realização daquelas obras está sujeita ao pagamento da aludida taxa, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo dos encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, e sujeita a realização de obras de edificação, ampliação ou alteração de utilização, ao pagamento daquela taxa.

Os regulamentos municipais devem distinguir o montante das taxas, não apenas em função das necessidades concretas de infra-estruturas

em serviços gerais do município, justificadas no respectivo programa plurianual de investimentos, como também em função dos usos e tipologias das edificações e, eventualmente, da respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.

Definidos o âmbito e fundamento da aplicação da Taxa Municipal pela Realização, Manutenção e Reforço de Infra-Estruturas, adiante designada por *TU*, uma das questões mais delicadas relativamente à sua formulação consiste na criação de um método para o seu cálculo.

A fórmula para o cálculo da *TU* contempla duas parcelas distintas. A primeira tem em conta a função dos usos e tipologias das edificações e a segunda permite a aplicação de opções políticas municipais de desenvolvimento e ordenamento do território.

No presente regulamento foram considerados, para o cálculo da *TU*, os seguintes parâmetros:

Área de construção, reconstrução, ampliação, alteração do tipo de utilização a que se destinava, medida em metros quadrados, adiante designada por *Ac*;

Valor por metro quadrado do preço da habitação para efeitos de cálculo das rendas condicionadas para a zona em que se insere o concelho de Guimarães e actualizado anualmente por Portaria governamental, adiante designado por *C*;

Custo total das infra-estruturas urbanísticas realizadas pelo município resultantes de opções políticas municipais de desenvolvimento e ordenamento do território, adiante designado por *CT*;

Área de construção abrangida pela infra-estrutura urbanística suportada ou a suportar pelo município, adiante designada por *ST*;

Área de construção respeitante a cada operação urbanística abrangida pela infra-estrutura urbanística suportada ou a suportar pelo município adiante designada por *S*;

Os factores que afectam a relação daqueles parâmetros são de dois tipos:

A) Factor indicador do uso e tipologia das edificações:

B) Factor Municipal, orientado para opções políticas municipais de desenvolvimento e ordenamento do território.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/07, de 4 de Setembro, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado Decreto-Lei n.º 53-E/06, de 29 de Janeiro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Câmara Municipal, por deliberação de 20 de Maio de 2010, sancionada pela Assembleia Municipal em sessão de 28 de Junho de 2010, aprovou alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Encargos nas Operações Urbanísticas, já introduzidas no texto do Regulamento inicialmente aprovado e que agora se republica integralmente.